



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1739/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

Torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão estabelecer plano de contingência e protocolos de segurança para os casos de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos.

§ 1º As forças policiais dos Estados e Municípios, bombeiros militares e demais órgãos habilitados por estes, estarão aptos para o auxílio a administração escolar ou entidade de recreação infantil na confecção de plano de contingência e protocolos de segurança em casos de ataques, respeitando as particularidades das edificações, e da força de trabalho empenhada no dia a dia desses estabelecimentos.

§ 2º Os órgãos mencionados no §1º serão responsáveis pela capacitação de professores e funcionários sobre o funcionamento, operacionalização, fluidez, e orientação a todo corpo discente, docente e de funcionários sobre o plano de contingência e protocolos de segurança habilitados e próprios dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias e de acordo com a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

Apresentação: 20/06/2023 17:56:46.417 - MESA

PL n.3175/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Apresentação: 20/06/2023 17:56:46.417 - MESA

PL n.3175/2023

§ 4º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 5º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos e privados caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino, sendo provido a dispêndio dos Estados e Municípios de acordo com as suas competências, no que se refere a rede pública, e contratado pelas entidades particulares entre os órgãos mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 2º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a existência do plano de contingência e protocolos de segurança de que trata esta Lei, mantendo o anonimato dos profissionais capacitados.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público e perda de cargo quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de segurança pública de sua região e ao programa de segurança escolar do Município ou Estado, se houver, com o fim de se estabelecer fluxo de encaminhamento de emergência policial e atuação estratégica com as particularidades da ocorrência.

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação do plano de contingência e protocolos de segurança de que trata esta Lei, bem como do conteúdo da capacitação dos professores e profissionais responsáveis pelo funcionamento, operacionalização, fluidez, e orientação descritas no plano e protocolo.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de tornar obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos, com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando os lamentáveis eventos ocorridos nos últimos meses e que vem trazendo à tona os problemas da violência e segurança dentro das escolas brasileiras, exemplificadas pelos casos de Águas Claras¹, da Escola Estadual Thomazia Montoro - SP², em Santo André – SP³ e em Blumenau-SC⁴, e o mais atual datado de hoje, em Cambé/PR⁵, tornou-se evidente que medidas adicionais se afiguram necessárias para instrumentalizar os agentes de educação na garantia da segurança e integridade física e psicológica de todos os educandos e profissionais que atuam no ambiente escolar.

É imperioso destacar que esses ataques estão cada vez mais recorrentes, e precisamos de planos de contingência e protocolos de

¹ CORREIO BRAZILIENSE. Ameaça de ataque assusta familiares de alunos da escola de Águas Claras. <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/03/5083668-ameaca-de-ataque-assusta-familiares-de-alunos-da-escola-de-aguas-claras.html>. Acesso em 12-04-2023.

² FOLHA DE SÃO PAULO. Aluno de 13 anos mata professora de 71 e deixa cinco feridos em escola de SP. 27 mar 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em 12-04-2023.

³ BAND JORNALISMO. Jornow: Aluno tenta ataque em escola de Santo André (SP). 28 mar 2023. <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornow-aluno-tenta-ataque-em-escola-de-santo-andre-sp-16592077>. Acesso em 12-04-2023

⁴ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/10/autor-de-ataque-a-creche-em-blumenau-agiu-sozinho-affirma-policia-civil.ghtml> - Acesso em 12-04-2023

⁵ <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/06/19/tiroteio-em-escola-em-cambe-pr.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

segurança para evitar mal maior ou minimizar os efeitos desse tipo de ocorrência.

Nesse sentido, e nas palavras do Coronel Sardilli, autor intelectual do anteprojeto que fundamenta essa proposição: **“Precisamos estar preparados, saber como proceder de antemão e esclarecer aos nossos filhos e profissionais das instituições que há procedimentos de segurança, e que devem ser seguidos!”**

Exemplificativamente podemos citar o protocolo: RUN, HIDE & FIGHT (CORRA, PROTEJA-SE/ESCONDA-SE/LUTE) que deve ser utilizado nas ocorrências com arma de fogo, e armas brancas.

Também é necessário informar e orientar a todos as pessoas envolvidas no ciclo escolar sobre as suas responsabilidades frente a uma situação de ataques, pois a responsabilidade da segurança dos alunos envolve a todos, senão vejamos:

- **A escola:** Transparência e tomada de medidas ao seu alcance – Planos de contingência e reforços nas estruturas físicas e humanas;
- **Os professores e funcionários:** Orientações no sentido de abrandar o excesso de notícias demasiadamente minuciosas sobre fatos havidos. Conhecimento dos planos de contingência e protocolos estabelecidos.
- **Pais:** Aproximação dos filhos, com diálogo, jamais aumentando os níveis de estresse já existente.
- **Alunos:** Terem a consciência de repassarem aos pais e professores qualquer tipo de informação relacionada à ataques ou ameaças, evitando-se também a propagação de notícias falsas, além de conhecerem os protocolos de emergência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Entendemos que com todos os entes cientes de suas responsabilidades em uma situação de risco ou de ataque haverá maior possibilidade de atuação, oportuno tempore, na prevenção de situações lamentáveis como as já relatadas, especialmente quando há indicativos ou fundado receio de que a segurança dos educandos e do corpo docente se encontra em risco.

Tomar medidas de segurança nas escolas se torna primordial, visto que ela implica na qualidade de aprendizagem dos estudantes e no trabalho dos profissionais da educação.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente e de um ambiente escolar seguro e prospero para tomada de conhecimento.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS

(PL-SP)



FIM DO DOCUMENTO